SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121297 - SP (2026/0339627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RIBEIRO FELIX (PRESO)
ADVOGADA	:	INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. SUBSISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E IDÔNEO. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. "TOTALIZAÇÃO" DAS DROGAS APREENDIDAS EM ENDEREÇO DO CORRÉU. VÍNCULO ASSOCIATIVO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

2. O reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP é inválido e não pode lastrear a condenação. Contudo, a condenação pode subsistir quando amparada em provas independentes e produzidas sob contraditório, como apreensão de variadas drogas e petrechos de fracionamento, dados telemáticos obtidos por ordem judicial, depoimentos policiais idôneos e confissão do corréu, evidenciando autoria e materialidade de forma autônoma.

3. A extensão da materialidade do tráfico aos integrantes do grupo é legítima quando demonstrada associação estável e permanente, divisão de tarefas e comunhão de desígnios, ainda que a apreensão ocorra em endereço de corréu, sendo inviável restringir a imputação ao ínfimo quantitativo apreendido com o agravante. Julgado: HC n. 183.978/RR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1/2/2013.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60151998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c4f48cc-08b6-493b-8db2-da90646980f5

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA60151998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 13:58:19
Publicação no DJEN/CNJ de 22/09/2026. Código de Controle do Documento: 1c4f48cc-08b6-493b-8db2-da90646980f5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1121297 - SP (2026/0339627-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	RAFAEL RIBEIRO FELIX (PRESO)
ADVOGADA	:	INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DECISÃO MONOCRÁTICA. INFRAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AFASTAMENTO. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EM DESCONFORMIDADE COM O ART. 226 DO CPP. INVALIDADE. SUBSISTÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO AUTÔNOMO E IDÔNEO. PROVAS INDEPENDENTES PRODUZIDAS EM JUÍZO. "TOTALIZAÇÃO" DAS DROGAS APREENDIDAS EM ENDEREÇO DO CORRÉU. VÍNCULO ASSOCIATIVO RECONHECIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A decisão monocrática do relator não viola o princípio da colegialidade quando proferida em conformidade com a jurisprudência consolidada desta Corte, sujeita ao controle colegiado mediante agravo regimental. Julgado: AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 27/8/2024.

2. O reconhecimento fotográfico realizado em desconformidade com o art. 226 do CPP é inválido e não pode lastrear a condenação. Contudo, a condenação pode subsistir quando amparada em provas independentes e produzidas sob contraditório, como apreensão de variadas drogas e petrechos de fracionamento, dados telemáticos obtidos por ordem judicial, depoimentos policiais idôneos e confissão do corréu, evidenciando autoria e materialidade de forma autônoma.

3. A extensão da materialidade do tráfico aos integrantes do grupo é legítima quando demonstrada associação estável e permanente, divisão de tarefas e comunhão de desígnios, ainda que a apreensão ocorra em endereço de corréu, sendo inviável restringir a imputação ao ínfimo quantitativo apreendido com o agravante. Julgado: HC n. 183.978/RR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1/2/2013.

4. Agravo regimental não provido.

Documento eletrônico VDA60152224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:18
Código de Controle do Documento: 43e7948e-fbb1-4e65-8aea-5bfabc70b77b

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RAFAEL RIBEIRO FELIX contra decisão que não conheceu do *habeas corpus* impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Revisão Criminal n. 2346872-92.2025.8.26.0000).

Extrai-se dos autos que o agravante foi condenado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33, *caput*, e 35 da Lei n. 11.343/2006, em concurso material (art. 69 do Código Penal), tendo sido fixadas as penas de 10 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 1.632 dias-multa.

A defesa ajuizou revisão criminal, sustentando nulidade do reconhecimento fotográfico realizado na fase policial em desconformidade com o art. 226 do CPP, nulidade das provas digitais extraídas de aplicativo de mensagens por violação à cadeia de custódia e ausência de autorização judicial específica, nulidade da juntada de laudo pericial após as alegações finais e pleitos absolutórios por insuficiência de provas quanto aos arts. 33 e 35 da Lei de Drogas (e-STJ fls. 2329/2330).

O Tribunal de origem denegou a revisão criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fls. 2329/2330):

> *EMENTA: REVISÃO CRIMINAL TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO (Artigo 33, "caput" e artigo 35, ambos da Lei nº11.343/06) - PRELIMINAR RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO EFETUADO POR USUÁRIO – No presente caso, ao contrário do afirmado, percebe-se, que o processo de reconhecimento de pessoa se deu dentro dos padrões legais mínimos exigidos. No mais, embora o usuário em questão não tenha sido ouvido para ratificar em Juízo o reconhecimento, fato é que a conclusão acerca da autoria é corroborada por um sólido conjunto probatório, produzido por fonte independente e sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Dessa forma, não há motivos para invalidar o reconhecimento feito em Delegacia, podendo tal elemento ser sopesado junto a outros meios de prova como de fato ocorreu. DA ILEGALIDADE DO ACESSO DO CELULAR - Houve expressa autorização judicial para realização de busca domiciliar as residências, ficando também deferido o "acesso imediato aos dados armazenados nos celulares e outros aparelhos que vierem a ser apreendidos no transcorrer da busca e apreensão, no intuito de apurar a prática de eventuais ilícitos", o que refuta o pleito de nulidade por acesso aos dados celular do réu supramencionado sem o seu consentimento. Não houve a indicação de qualquer circunstância concreta - manipulação indevida; interferência dos agentes policiais, etc. Imperioso ter em mente, de início, que não há, no caso, qualquer ilegalidade no acesso dos agentes policiais ao conteúdo dos aparelhos celulares, posto que prévia e expressamente autorizado. JUNTADA DO LAUDO PERICIAL APÓS OFERECIMENTO DAS ALEGAÇÕES FINAIS CERCEAMWENTO DA DEFESA AFASTADA - Ocorre que a leitura da sentença (fls.686/698), permite perceber que a suposta nulidade já passou por análise pelo juiz de 1º Grau, especificamente da juntada dos laudos após apresentação das alegações finais, sob o seguinte*

Documento eletrônico VDA60152224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:18
Código de Controle do Documento: 43e7948e-fbb1-4e65-8aea-5bfabc70b77b

> *fundamento: "De proêmio, destaco que os documentos de fls.560/683 não será considerado na sentença, já que só foram juntados autos após o encerramento da instrução, sem que os acusados tivessem a possibilidade de se manifestar". PRETENSA ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS IMPOSSIBILIDADE MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - Devida a manutenção da condenação do agente por tráfico quando ele é flagrado na posse de droga, delação do corréu e é delatado por usuário na fase policial. É ônus da defesa a prova da tese desclassificatória do crime. Mantém-se a condenação pela associação para o tráfico de drogas, por haver prova inequívoca da ocorrência da reunião de duas ou mais pessoas, formando um grupo coeso, cujos integrantes passaram a atuar com o dolo de manter vinculação estável e permanente para a prática do referido delito. Revisão conhecida e indeferida.*

Na sequência, foi impetrado o *habeas corpus* perante esta Corte, alegando nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de prova independente e idônea de autoria, além de pedido subsidiário para limitar a imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à droga de 2,82 g apreendida com o agravante, com readequação da dosimetria (e-STJ fls. 2330/2331).

O *writ* não foi conhecido pela decisão agravada, que assentou ser possível o julgamento monocrático em casos de jurisprudência pacífica, e concluiu que, ainda que se desconsidere o reconhecimento fotográfico, subsiste acervo probatório independente suficiente para manter a condenação, bem como que as drogas apreendidas em Cananéia integravam o acervo comum da empreitada criminosa (e-STJ fls. 2331/2334).

Interposto o presente agravo regimental, a defesa sustenta a imprescindibilidade do julgamento colegiado, por entender inexistente jurisprudência pacífica sobre a aplicação do Tema 1.258/STJ, especialmente quanto à delimitação do que seja "fonte independente" apta a sustentar a condenação após a exclusão do reconhecimento viciado (e-STJ fls. 2341/2342). Aduz omissão da decisão agravada em declarar a invalidade do reconhecimento, afirmando que o acórdão estadual valorou positivamente o ato inquisitorial, em afronta à 1ª tese do Tema 1.258/STJ (e-STJ fls. 2341/2342). Sustenta indevida substituição da fundamentação condenatória por esta Corte, defendendo que, excluída a prova viciada, a causa deve retornar à origem para novo juízo de valoração, à luz do devido processo legal e da motivação exigida pelo art. 93, IX, da Constituição (e-STJ fl. 2343). Afirma inexistir prova verdadeiramente independente, apontando derivação causal das apreensões e dos dados telemáticos dos mandados de busca; ausência de vinculação direta da droga volumosa apreendida em imóvel locado pelo corréu; insuficiência dos depoimentos policiais quando alicerçados no reconhecimento; e que apenas os 2,82 g de cocaína apreendidos com o agravante seriam autônomos, porém insuficientes para a condenação (e-STJ fls. 2344/2345). Alega que a confissão do corréu não pode, isoladamente, fundamentar a condenação do agravante sem

Documento eletrônico VDA60152224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:18
Código de Controle do Documento: 43e7948e-fbb1-4e65-8aea-5bfabc70b77b

corroboração por elementos idôneos e autônomos (e-STJ fl. 2345). Sustenta, ainda, no plano subsidiário, a impossibilidade de "totalização" das drogas apreendidas em endereço de terceiro e a necessidade de readequação da dosimetria à luz do art. 42 da Lei de Drogas, apontando omissão da decisão agravada quanto a esse capítulo (e-STJ fls. 2346/2347).

Requer o recebimento e processamento do agravo regimental, com juízo de retratação; e, no mérito, o provimento do recurso para conhecer do *habeas corpus* ou conceder a ordem de ofício, a fim de declarar a invalidade do reconhecimento fotográfico e excluí-lo do acervo probatório; absolver o agravante por ausência de prova causalmente independente; subsidiariamente, anular o acórdão da revisão criminal com retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento, à luz do Tema 1.258/STJ; sucessivamente, limitar a imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 à droga de 2,82 g apreendida com o agravante, com readequação da pena e do regime prisional. Pede, ainda, a apreciação de liminar para suspensão dos efeitos da condenação e expedição de alvará de soltura, e a oitiva do Ministério Público Federal, com possibilidade de juntada de memoriais (e-STJ fls. 2347/2348).

É o relatório.

VOTO

Em que pese o esforço da combativa defesa, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Primeiramente, a alegação de que a matéria não poderia ter sido resolvida por decisão singular não prospera. É pacífico o entendimento desta Corte de que não fere o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que julga em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, notadamente porque é passível de revisão pelo órgão colegiado por meio do agravo regimental. "Nos termos do art. 932, inciso III, do CPC, e dos arts. 34, XVIII, alíneas a e b; e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, a qual fica sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental. Assim, não há se falar em eventual nulidade ou cerceamento de defesa" (AgRg no AREsp n. 2.271.242/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024). Ademais, "o relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema", conforme Súmula 568/STJ, sob exame coletivo, como ora ocorre.

Documento eletrônico VDA60152224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:18
Código de Controle do Documento: 43e7948e-fbb1-4e65-8aea-5bfabc70b77b

No mérito, a tese de invalidade do reconhecimento fotográfico foi corretamente enfrentada e não revela ilegalidade. A orientação desta Corte consolidou-se no sentido de que a não observância do art. 226 do CPP torna inválido o reconhecimento e impede que ele sirva de lastro para a condenação. Lado outro, é possível que o julgador convença-se da autoria delitiva a partir de outras provas que não guardem relação de causa e efeito com o ato de reconhecimento falho, porquanto, sem prejuízo da nova orientação, vigora o princípio do livre convencimento motivado. "Diante da existência de outros elementos de prova, acerca da autoria do delito, não é possível declarar a ilicitude de todo o conjunto probatório, devendo o magistrado de origem analisar o nexo de causalidade e eventual existência de fonte independente, nos termos do art. 157, § 1º, do Código de Processo Penal" (HC n. 588.135/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/9/2020, DJe de 14/9/2020). Na espécie, as instâncias ordinárias e a decisão agravada registraram a apreensão de elevada quantidade e variedade de drogas em imóvel locado pelo corréu, com petrechos de fracionamento e embalagem, duas balanças e centenas de cápsulas *eppendorf* (cocaína: 101,08 g; cocaína a granel: 106,33 g; crack: 168,59 g; crack a granel: 65,17 g; 158 cápsulas com cocaína e 440 cápsulas vazias), a apreensão de 2,82 g de cocaína com o agravante e dinheiro em espécie, a extração, por ordem judicial, de dados telemáticos com diálogos e comprovante de depósito entre os corréus, além de depoimentos policiais prestados em juízo sob contraditório e da confissão do corréu sobre a associação estável voltada à traficância na região (e-STJ fls. 2333/2334). Nesse quadro, "o reconhecimento de pessoa […] apenas é apto […] quando observadas as formalidades […] e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa". A decisão agravada preservou essa linha, assentando que, "mesmo que se desconsidere o reconhecimento fotográfico", há acervo independente suficiente (e-STJ fl. 2333).

O pedido subsidiário para afastar a "totalização" e restringir a imputação do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 aos 2,82 g apreendidos com o agravante também não merece guarida. As instâncias ordinárias reconheceram, com base em prova judicial, a atuação estável e permanente dos réus com divisão de tarefas, logística integrada e comunhão de desígnios, legitimando a extensão da materialidade a integrantes do grupo, mesmo quando a apreensão se dá em endereço distinto. "Conquanto não tenha havido a apreensão de droga com o paciente e os corréus presos na ação penal em tela, não há dúvidas de que foi encontrada cocaína em poder de outros componentes da organização criminosa da qual seriam integrantes […] o que é suficiente para comprovar a materialidade delitiva do crime de tráfico" (HC n. 183.978/RR, relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 1/2/2013). A decisão agravada seguiu esse entendimento, à luz do vínculo associativo reconhecido pelo Tribunal de origem.

Documento eletrônico VDA60152224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:18
Código de Controle do Documento: 43e7948e-fbb1-4e65-8aea-5bfabc70b77b

Por fim, quanto à readequação da dosimetria com base na suposta restrição da materialidade, a tese pressupõe o afastamento do vínculo associativo ou a invalidação do acervo independente, o que, como visto, não se verifica. Ausente ilegalidade flagrante, não há espaço para modificação da pena em sede de *habeas corpus*, nem para retorno dos autos à origem nos termos propostos (e-STJ fls. 2333/2334, 2346/2347).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60152224 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 18/09/2026 14:01:18
Código de Controle do Documento: 43e7948e-fbb1-4e65-8aea-5bfabc70b77b

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0339627-4

AgRg no
HC 1.121.297 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15055021020238260495 23468729220258260000

EM MESA

JULGADO: 15/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	INGRID DO AMARAL CALEJON
ADVOGADA	:	INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	RAFAEL RIBEIRO FELIX (PRESO)
CORRÉU	:	LAUDELINO JOSE POMPEU RIBEIRO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	RAFAEL RIBEIRO FELIX (PRESO)
ADVOGADA	:	INGRID DO AMARAL CALEJON - SP396735
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60070328 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 16/09/2026 12:52:55
Código de Controle do Documento: 38022CEC-420F-4C7D-A2F3-F2FCB43F9368